

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 23/3/2011

ITEM 6

Processo: TC-1798/001/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Andradina - Ernesto Antônio da Silva - Ex-Prefeito.

Assunto: Concurso de Projetos e do Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Andradina e AMADA - Associação Municipal de Apoio às Pessoas com Diabetes de Andradina, objetivando o desenvolvimento de atividades da Atenção Básica de Saúde, que é um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação, assim como o serviço de atendimento às urgências e emergências que são atendidas respectivamente nos Programas de Saúde da Mulher, Saúde do Trabalhador, Atendimento Básico em Saúde, Vigilância Epidemiológica, Controle de Vetores, Controle de Zoonoses, Atendimento Social, Saúde Bucal, serviços diversos, atenção as urgências e emergências, C.P.D. e Saúde Mental.

Responsável(is): Ernesto Antônio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, OAB/SP n.º 263.565; e outros.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Andradina, e por Ernesto Antonio da Silva, ex-Prefeito Municipal, contra o v. Acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria**⁽¹⁾ celebrado em 24 de fevereiro de 2006, **celebrado com a Associação Municipal de Apoio as Pessoas com Diabetes**

¹ Desenvolvimento de atividades voltadas à promoção da saúde, tratamento e reabilitação, bem assim serviços de atendimento às urgências e emergências atendidas nos programas de saúde da mulher, saúde do trabalhador, atendimento básico em saúde, vigilância epidemiológica, controle de vetores, controle de zoonoses, atendimento social, saúde bucal, serviços diversos e saúde mental - Valor: R\$ 2.035.330,67 - Prazo: 12 (doze) meses.

de Andradina - AMADA, que objetivou o desenvolvimento de atividades de atenção básicas voltadas à promoção da saúde.

Os pontos determinantes que motivaram a Decisão foram os seguintes: 1 - Disposição genérica de cláusulas essenciais do termo de parceria, em especial quanto à previsão de receitas e despesas para cumprimento do ajuste e do detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo; 2 - Não foi justificada adequadamente a decisão da Prefeitura de Andradina de contratar uma OSCIP, vez que não houve comprovação inequívoca de que esta era a melhor solução a ser adotada; 3 - Impossibilidade de demonstração que a OSCIP parceira era a única apta a prestar os serviços em questão; 4 - Insuficiente publicidade dada ao edital, resultando com a participação de uma única interessada; e, 5 - Não é lícito à Administração deixar de realizar procedimento objetivo de seleção entre as organizações sociais qualificadas no seu âmbito de atuação para que, de forma impessoal, escolha com qual delas irá realizar a parceria, obrigatoriedade decorrente dos princípios da moralidade, razoabilidade, igualdade, impessoalidade, economicidade e da motivação contemplados na Constituição Federal, não se admitindo a possibilidade de escolha livre, desmotivada e sem publicidade prévia.

Em suas razões de Recurso de igual teor (fls. 498/504), os recorrentes, por seu advogado, em síntese, sustentaram: que em relação às cláusulas referentes à previsão de receitas e despesas e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal, apesar do termo dispor genericamente sobre as mesmas, elas não deixaram de constar no referido ato; que a ausência de cláusulas essenciais é reconhecida como falha formal, entendimento do Tribunal de

Contas da União, Acórdão 247/199 (transcrito), razão que deve ser relevada, visto inexistir prejuízos; **que** a contratação de uma OSCIP, justificou-se pela necessidade do Município em descentralizar a execução dos serviços de saúde, pois não dispunha de condições para promoção, verificada desde 2005, quando foram realizados diversos estudos pelo Executivo, analisado pela Câmara local entendendo como melhor opção para atender o interesse público, resultando na aprovação da Lei Municipal 2157/2005 autorizando a celebração do referido termo; **que** durante sua vigência, o Município não tinha condições de executar de forma direta e adequadamente os serviços abarcados pela contratada, situação que perdurou até janeiro de 2009, quando a Administração, reestruturou suas instalações e seu quadro de pessoal, retomando a execução de tais serviços; **que** à ausência de demonstração de que a Organização parceira era a única apta a prestar os serviços em questão, esclareceu que a Administração não possuía condições de aferir se existiam outras OSCIP's que prestassem referidos serviços, condição que somente poderia ser verificada através da participação no concurso; **que** ao lançar o edital, buscou dar ampla publicidade ao ato, tendo em vista publicação no Diário Oficial do Estado e em Jornal local, suficiente, assim, os meios de divulgação para atingir um número considerável de interessados, entretanto apenas uma organização ocorreu ao chamamento; **que** o DOE insurge hoje mais do que antes, até pela disponibilização de consulta "on line" pela internet, como um grande jornal diário, com circulação e penetração em todo o território estadual, e se tratando de atos municipais, superando os jornais de grande circulação do Estado; **que** inexistente empresa ou organização atuante no segmento público, que não consulte o Diário Oficial do Estado de São Paulo em detrimento dos demais

jornais, objetivando a obtenção de informações sobre os atos administrativos de interesse, como os editais de licitações e de concursos; **que** efetivamente as impropriedades apontadas na Decisão não afrontaram os princípios da moralidade, razoabilidade, igualdade, impessoalidade, economicidade e da motivação, pois todos os atos da Prefeitura Municipal são razoáveis e pautados nos princípios que regem a Administração Pública; **e, por fim, requereu**, o conhecimento e provimento do apelo, reformando o v. Acórdão recorrido.

Os Órgãos Técnicos da Casa, unânimes, se manifestaram pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento, ante a ausência de fundamentos e/ou elementos novos e capazes de reverter o anteriormente verificado.

É o relatório.

VOTO.

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de seu cabimento.

No mérito, estou de acordo com as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, vez que as razões ofertadas não foram capazes de combater os sólidos fundamentos da r. decisão recorrida.

Conforme ficou demonstrado, muito embora a Prefeitura alegue a realização de diversos estudos para contratar uma OSCIP, apontando necessidade de descentralização dos serviços, nenhuma documentação comprobatória foi juntada nos autos.

Portanto, as impropriedades constatadas não foram descaracterizadas, ante a falta de provas documentais, especialmente que comprovasse a necessidade de descentralização dos serviços, demonstrando, ainda, que sua contratação era a melhor solução.

Ademais, como bem salientou SDG, no que tange à disposição genérica sobre as cláusulas essenciais, ao contrário do sustentado no sentido de que se trata de falha formal, tais prescrições são indispensáveis, porque, sem as quais não se delimita as obrigações dos subscritores do termo de parceria.

Consigno que, a r. Decisão de 1º Grau destacou a ausência de previsão de receitas e despesas para cumprimento do ajuste, do detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal, omissões que a recorrente não logrou afastar, além do que a própria Prefeitura admitiu que, as cláusulas foram previstas de forma genérica⁽²⁾.

O juízo de irregularidade da matéria ficou totalmente decretado com a insuficiente publicidade dada ao edital, visto que não foi veiculado o concurso de projetos em jornal de grande circulação no Estado, produzindo efeitos no caso concreto, tanto que compareceu ao certame, única proponente, a entidade vencedora.

Nessa conformidade, o julgamento de primeiro grau deve prevalecer e acolhendo as manifestações desfavoráveis de Assessoria Técnica e SDG, meu voto nega provimento ao recurso ordinário, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

São Paulo, 23 de março de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

SLD

² "(...) as cláusulas essenciais constantes do inciso IV, do § 2º, do artigo 10 da Lei 9790/99, não estão ausentes. Elas encontram-se na cláusula quinta do referido termo de parceria, porém, de forma genérica (...)" - fls. 501 dos autos.